



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 024

Divulgação: quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012

Publicação: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
6ª Zona Eleitoral - Santana	2
Sentenças	2
10ª Zona Eleitoral - Macapá	11
Editais	11

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Santana****Sentenças****Processo nº 66-86.2011.6.03.0006****Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA****Requerente: REDIMILSON ANSELMO NOBRE****SENTENÇA****VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por REDIMILSON ANSELMO NOBRE, que se encontra filiado em dois partidos, no PSB e no PR, para regularização de sua situação junto ao PSB.

O interessado trouxe cópias da notificação recebida, do requerimento de desfiliação formulado junto ao PR, da informação de desfiliação ao Juiz Eleitoral e de certidão extraída do Sistema ELO6.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por REDIMILSON ANSELMO NOBRE, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 66-86.2011.6.03.0006**Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA****Requerente: REDIMILSON ANSELMO NOBRE****SENTENÇA****VISTOS, ETC.**

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por REDIMILSON ANSELMO NOBRE, que se encontra filiado em dois partidos, no PSB e no PR, para regularização de sua situação junto ao PSB.

O interessado trouxe cópias da notificação recebida, do requerimento de desfiliação formulado junto ao PR, da informação de desfiliação ao Juiz Eleitoral e de certidão extraída do Sistema ELO6.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por REDIMILSON ANSELMO NOBRE, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Procedimento nº 65-04.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ALEXANDRE DE MORAIS ARAÚJO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por ALEXANDRE DE MORAIS ARAÚJO, que se encontra filiado em dois partidos, no PT e no PPL, para regularização de sua situação junto ao PDT.

O interessado trouxe cópia do comunicado de desfiliação formulado junto ao PPL.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por ALEXANDRE DE MORAIS ARAÚJO, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PPL, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Process nº 80-70.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JOSUÉ DAS MERCÊS FARIAS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor JOSUÉ DAS MERCÊS FARIAS, que se encontra filiada no PSB e no PSC.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PSC e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu

comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSB.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de JOSUÉ DAS MERCÊS FARIAS junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 51-20.2011.6.03.0006

Autos de MÚLTIPLAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Requerente: ELIAS GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por ELIAS GOMES DE ALMEIDA, que se encontra filiado em três partidos, no PR, no PT do B e no PRB, para regularização de sua situação junto ao Partido Social Cristão.

O interessado trouxe apenas certidão extraída do Sistema ELO6, que acusa a múltipla filiação.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente não apresentou os documentos fundamentais para a regularização de sua situação, que seriam os pedidos de desfiliação formulados junto aos partidos indesejados.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **INDEFIRO** o pedido de regularização formulado por ELIAS GOMES DE ALMEIDA, e julgo nulas as três filiações do requerente.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 78-03.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO, que se encontra filiada em dois partidos, no PTB e no PT, para regularização de sua situação junto ao PTB.

A interessada trouxe dois pedidos de regularização, um protocolizado junto ao TRE/AP e outro protocolizado na Secretaria deste Cartório Eleitoral da 6ª ZE. Trouxe ainda cópias do pedido de desligamento do PT, da notificação encaminhada pelo TSE, da ficha de filiação no PTB e de espelho de consulta extraído do Sistema ELO.

A defesa apresentada neste Cartório Eleitoral é datada de 8 de dezembro de 2011, sendo, portanto, intempestiva. A defesa apresentada no TRE/AP é datada de 7 de dezembro de 2011, às 16h03min, o que revela, de forma notória, a manobra da interessada em tentar não perder o prazo estipulado pelo cronograma anexo do Provimento nº 13 da CGE.

Ocorre que a petição protocolizada no Tribunal também é intempestiva, vez que foi registrada fora do horário de expediente do Cartório Eleitoral.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas ou mais filiações.

A Resolução nº 23.117/2009, editada pelo TSE, estabelece, entre outras coisas, os prazos das listas especiais de filiação, processamento, autorização e duplicidade de filiações. E, para seu complemento, a Corregedoria Geral Eleitoral editou os provimentos de números 11, 12 e 13, que estabeleceram e prorrogaram os prazos do cronograma de processamento da listas especiais.

O Provimento nº 13 estabeleceu o prazo para apresentação de defesa dos partidos e interessados até o dia 7 de dezembro de 2011.

No presente caso, a requerente não respeitou o prazo do Provimento nº 13, anexo, da CGE.

ISTO POSTO, JULGO INTEMPESTIVO o pedido de regularização formulado por JOZIANE ARAÚJO NASCIMENTO, tornando as duas filiações da requerente nulas.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo 81-55.2011.6.03.0006

Assunto : Solicitação de Inclusão em Lista Especial

Interessado: Pedro Batista Campos

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os autos sobre inclusão em Lista Especial do eleitor **PEDRO BATISTA CAMPOS**, inscrição eleitoral nº **000593962569**, onde alega que o **Partido Comunista do Brasil PC do B – Santana-AP**, não incluiu o requerente na Relação de Filiados do referido partido enviada à Justiça Eleitoral em data anterior. Juntou à petição inicial de três laudas, cópia de Ficha de Filiação partidária assinada por ele, constando também assinatura que seria do Sr. Rubernei Montes do Carmo (responsável pela filiação e Certidão do Sistema ELO, onde demonstra que o eleitor não está filiado a partido político.

É o breve relatório. Posso a decidir.

A lei n.º **9.096/95**, art. 19, diz que: **na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.**

O mesmo artigo, no seu parágrafo segundo, afirma que: **os prejudicados por desídia ou má fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.**

O Provimento **05/2008-CRE/AP (Manual de Procedimento Cartorários)**, no item 17, da subseção III (DO RECEBIMENTO DE LISTAS ESPECIAIS, Pg 10, ressalta que : **“os prejudicados por desídia ou má fé do partido poderão requerer, diretamente ao Juiz Eleitoral da Zona, que intime o partido para que, no prazo que fixar, não superior a 10 dias , sob pena de desobediência, encaminhe a relação que contenha o nome do eleitor como filiado”**

No mesmo sentido, o anexo do Provimento **14/CGE**, que estabelece cronograma para processamento de relações especiais de Filiação Partidária, determina o dia **14 de dezembro de 2011**, como último dia para submissão das relações de filiados, pelos partidos políticos, via Internet.

Nesse sentido, observo que a inicial tem protocolo datado de **14/12/2011**, último dia, como dito antes, para a submissão das relações de filiados em lista especial pelos partidos políticos, tornando inviável a tramitação regular do processo, considerando os atos e prazos processuais que teriam que ser observados, tais como os prazos para defesa do partido, exarcação da sentença, o trânsito em julgado da decisão e eventual recurso.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, nas leis e nos provimentos abordados acima, em especial no tocante aos prazos estabelecidos, **INDEFIRO** o pedido de inclusão em Lista Especial formulado pelo autor, **PEDRO BATISTA CAMPOS**.

Intime-se

Registre-se

Publique-se

Transitada em julgado esta sentença, archive-se

Santana, 26 de dezembro de 2011

Clayton Rodrigues de Moura Silva

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 77-18.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: KLEBER MIRANDA VIANA

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor KLEBER MIRANDA VIANA, que se encontra filiado no PR e no PSDB.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PSDB e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PR.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PR.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de KLEBER MIRANDA VIANA junto ao PR, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 79-85.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: EDIANA DA SILVA MARQUES

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo a eleitora EDIANA DA SILVA MARQUES, que se encontra filiada no PT e no PSB.

A interessada trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiada apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, a requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSB.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de EDIANA DA SILVA MARQUES junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 73-78.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ELDO DOS SANTOS MACIEL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor ELDO DOS SANTOS MACIEL, que se encontra filiado no PC do B e no PT.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PC do B.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PC do B.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de ELDO DOS SANTOS MACIEL junto ao PC do B, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 75-48.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: WALBER DA SILVA TRINDADE

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por WALBER DA SILVA TRINDADE, que se encontra filiado em dois partidos, no PC do B e no PSDB, para regularização de sua situação junto ao PC do B.

O interessado trouxe cópias de requerimento de desfiliação apresentado junto ao PSDB, da informação feita ao Juiz Eleitoral e da notificação recebida.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por WALBER DA SILVA TRINDADE, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PC do B, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 62-49.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO MARQUES

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo a eleitora **MARIA DE FÁTIMA COUTINHO MARQUES**, que se encontra filiada no PP e no PPL.

A interessada trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PPL e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PP.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PP.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de **MARIA DE FÁTIMA COUTINHO MARQUES** junto ao PP, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 52-05.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JOCIMAR DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por JOCIMAR DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA, que se encontra filiado em dois partidos, no PRP e no PSC, para regularização de sua situação junto ao Partido Social Cristão.

O interessado trouxe apenas certidão extraída do Sistema ELO6, que acusa a dupla filiação.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente não apresentou os documentos fundamentais para a regularização de sua situação, que seriam o pedido de desfiliação formulado junto ao partido indesejado e a informação prestada ao Juiz Eleitoral.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **INDEFIRO** o pedido de regularização formulado por JOCIMAR DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA, e julgo nulas as duas filiações do requerente.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 71-26.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARCELO SANTOS DIAS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor MARCELO SANTOS DIAS, que se encontra filiado no PC do B e no PDT.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PDT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PC do B.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PC do B.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de MARCELO SANTOS DIAS junto ao PC do B, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 61-64.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor **AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO**, que se encontra filiada no PT e no PMDB.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PMDB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PMDB.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de **AUGUSTO SOCORRO DA SILVA FAVACHO** junto ao PMDB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 63-34.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JONAS DOS REIS MACIEL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo o eleitor JONAS DOS REIS MACIEL, que se encontra filiada no PT e no PPL.

O interessado trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PPL.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de JONAS DOS REIS MACIEL junto ao PPL, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 64-19.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JANE LÚCIA DA SILVA MACHADO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre requerimento formulado por JANE LÚCIA DA SILVA MACHADO, que se encontra filiada em dois partidos, no PTC e no PSDB, para regularização de sua situação junto ao PTC.

A interessada trouxe cópia do comunicado de desfiliação junto ao PSDB e de certidão extraída do ELO6, que acusa a dupla filiação.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, a requerente apresentou os documentos que entendo necessários ao provimento do pedido.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DEFIRO** o pedido de regularização formulado por JANE LÚCIA DA SILVA MACHADO, para determinar a regularização de sua filiação junto ao PTC, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 53-87.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ROSICLEIA DA TRINDADE BAIANO SANTOS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo a eleitora ROSICLEIA DA TRINDADE BAIANO SANTOS, que se encontra filiada no PSB e no PV.

A interessada trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PV e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiado apenas no PSB.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, o requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PSB.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de ROSICLEIA DA TRINDADE BAIANO SANTOS junto ao PSB, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

Processo nº 54-72.2011.6.03.0006

Autos de DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre dupla filiação envolvendo a eleitora MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA, que se encontra filiada no PC do B e no PT.

A interessada trouxe cópia de requerimento de desfiliação formulado junto ao PT e de informação feita ao Juiz Eleitoral, demonstrando tacitamente seu desejo de permanecer filiada apenas no PC do B.

É o relatório, decido.

A lei 9.096/95, em seus artigos 21, *caput*, e 22, parágrafo único, determina que o cidadão interessado em se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia imediato a nova filiação, requerer sua desfiliação do partido anterior.

O não respeito a esse preceito gera como efeito a anulação das duas filiações. Entretanto, a despeito do que orienta a lei, entendo ser necessária a flexibilização da norma em tela, em respeito aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, de maneira que o fim a que se destina a lei não pode ser inferior às normas instrumentais.

A norma assegura aos cidadãos o direito de filiação, que, frise-se, é um direito e não uma obrigação. A exigência legal supracitada tem por finalidade apenas impedir que o cidadão permaneça com mais de uma filiação, de maneira que o seu comparecimento junto à Secretaria do Cartório Eleitoral respectivo, munido de documentos suficientes para regularizar sua situação cadastral, atinge a finalidade a que a norma se propõe.

No presente caso, a requerente apresentou os documentos que entendo necessários à regularização de sua situação junto ao PC do B..

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos, **DETERMINO** a regularização da filiação de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA FERREIRA junto ao PC do B, e o cancelamento da outra filiação.

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Santana/AP, 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza Eleitoral da 6ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº. 0019/2012

Prazo 03 dias

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Partido abaixo qualificado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA.

SENTENÇA

PROCESSO:	6.387/2009
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
MUNICÍPIO:	ITAUBAL/AP
ANO:	2008

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas anual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, relativo ao exercício de 2008, foi analisada pelo setor técnico competente do TRE/AP à luz da Resolução TSE nº. 21.842/04 e da Lei 9.504/97, restou comprovado que foi entregue fora do prazo previsto pela legislação vigente.

A Secretaria de Controle interno examinou a aferição de sua correta identificação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos requisitos indispensáveis a uma análise acurada da real movimentação financeira e patrimonial do partido. Manifestou-se quanto a necessidade de diligenciar ao partido, para a correção das impropriedades detectadas. Após ser intimado, o partido manteve-se inerte, sem qualquer manifestação.

Entendo que além de apresentar balancetes, extratos bancários e demonstrativos devidamente preenchidos, o partido deve primar em cumprir os prazos estabelecidos. Para uma correta análise da prestação de contas é necessário a apresentação de todas as peças e documentos probatórios, elencados no art. 14 de exame, pelo setor competente, quando se verifica a ausência de tais provas. A íntegra de forma intempestiva, por si só, já demonstra o descaso que o partido trata a matéria, pois é de sua inteira responsabilidade apresentar em tempo hábil a escrituração contábil a Justiça Eleitoral. Verifica-se nos autos, que a atitude tomada pelo partido, em não se pronunciar quando notificado, compromete irremediavelmente a análise regular das contas.

Assim diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 27, inciso III da Resolução TSE nº. 21.841/04, julgo desaprovadas as contas do Partido da Republica do Município de Macapá/AP. Determino a suspensão, com perda, das contas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, inclusive ao TRE/AP, arquivem-se.

Macapá, 18 de outubro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

STELLA SIMONNE RAMOS

Juíza Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 0020/2012

Prazo 03 dias

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Partido abaixo qualificado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA.

SENTENÇA

PROCESSO:	5.345/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO	PARTIDO DOS DEMOCRATAS
MUNICIPIO:	ITAUBAL/AP
ANO:	2007

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas anual do Partido dos Democratas – DEM., relativo ao exercício de 2007, foi analisada pelo setor técnico competente do TRE/AP à luz da Resolução TSE nº. 21.842/04 e da Lei 9.504/97, restou comprovado que foi entregue fora do prazo previsto pela legislação vigente.

A Secretaria de Controle interno examinou a aferição de sua correta identificação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos requisitos indispensáveis a uma análise acurada da real movimentação financeira e patrimonial do partido. Manifestou-se quanto a necessidade de diligenciar ao partido, para apresentar a prestação de contas em conformidade com a Resolução TSE nº. 21.841/2004. Após ser intimado, o partido manteve-se inerte, sem qualquer manifestação.

Para uma correta análise da prestação de contas é necessário a apresentação de todas as peças e documentos probatórios, elencados no art. 14 da Resolução do TSE nº. 21.841/04. Torna-se impossível a aplicação de procedimentos técnicos de exame, pelo setor competente, mesmo não havendo movimentação de recursos, quando se verifica a ausência de tais provas. A atitude tomada pelo partido, em não se pronunciar quando notificado, compromete irremediavelmente a análise regular das contas.

Assim diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 27, inciso III da Resolução TSE nº. 21.841/04, julgo desaprovadas as contas do Partido dos Democratas - DEM do Município de Macapá/AP. Determino a suspensão, com perda, das contas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Macapá, 08 de junho de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

STELLA SIMONNE RAMOS

Juíza Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 0022/2012

Prazo 03 dias

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Partido abaixo qualificado, a TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA.

SENTENÇA

PROCESSO:	5.345/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO	PARTIDO DEMOCRATA TRABALHISTA – PDT
MUNICÍPIO:	ITAUBAL/AP
ANO:	2007

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas anual do Partido Democrata Trabalhista – PDT, relativo ao exercício de 2007, foi analisada pelo setor técnico competente do TRE/AP à luz da Resolução TSE nº. 21.842/04 e da Lei 9.504/97, restou comprovado que foi entregue fora do prazo previsto pela legislação vigente.

A Secretaria de Controle interno examinou a aferição de sua correta identificação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos requisitos indispensáveis a uma análise acurada da real movimentação financeira e patrimonial do partido. Manifestou-se quanto a necessidade de diligenciar ao partido, para que corrija-se as impropriedades detectadas. A documentação apresentada pelo partido a diligência requerida pela Coordenadoria.

Entendo que além de apresentar balancetes, extratos bancários e demonstrativos devidamente preenchidos, o partido deve primar em cumprir os prazos estabelecidos. Apesar de não comprometer a análise regular das contas, a entrega dentro do prazo, demonstra a seriedade e o compromisso com a matéria, pois é de sua inteira responsabilidade apresentar em tempo hábil a escrituração contábil a Justiça Eleitoral.

Assim diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 27, inciso II da Resolução TSE nº. 21.841/04 julgo aprovadas, as contas do Partido do Democrático Trabalhista – PDT do Município de Itaubal/AP.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Macapá, 04 de novembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

STELLA SIMONNE RAMOS

Juíza Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 0023/2012

Prazo 03 dias

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	6.496/2010
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
MUNICÍPIO:	ITAUBAL/AP
ANO:	2009

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

A presente prestação de contas anual do Partido Democrata Trabalhista – PDT, relativo ao exercício de 2007, foi analisada pelo setor técnico competente do TRE/AP à luz da Resolução TSE nº. 21.842/04 e da Lei 9.504/97, restou comprovado que foi entregue fora do prazo previsto pela legislação vigente.

A Secretaria de Controle interno examinou a aferição de sua correta identificação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos requisitos indispensáveis a uma análise acurada da real movimentação financeira e patrimonial do partido. Manifestou-se quanto a necessidade de diligenciar ao partido, para que corrija-se as impropriedades detectadas. Após ser intimado o partido manteve-se inerte sem qualquer manifestação.

Entendo que além de apresentar balancetes, extratos bancários e demonstrativos devidamente preenchidos, é deve do partido primar em cumprir os prazos estabelecidos. Para uma correta análise da prestação de contas é necessário a apresentação de todas as peças e documentos probatórios, elencados no art. 14 da Resolução TSE 21.841/04. Ao serem examinadas tecnicamente pelo setor competente, as inconsistências detectadas, deverão ser corrigidas inconsistências detectadas, deverão ser corrigidas incontinentemente pelo partido, com a apresentação de documentos probatórios. Não o fazendo, o partido inviabiliza a aplicação de procedimentos técnicos de exames da prestação de contas. Verifica-se nos compromete irremediavelmente a análise regular das contas.

Assim, diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº. 21.841/04 julgo desaprovadas as contas do Partido Democrático Trabalhista do Município de Itaubal/AP. Determino a suspensão, com a perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, inclusive ao TRE, arquivem-se.

Macapá, 19 de outubro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

STELLA SIMONNE RAMOS

Juíza Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº. 0024/2012

Prazo 03 dias

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	5357/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO	PARTIDO DOS DEMOCRATAS
MUNICIPIO:	CUTIAS/AP
ANO:	2007

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

O partido apresentou um declaração informado que não elaborou a prestação de contas referente ao exercício de 2007, por não ter registro contábil a apresentar. Pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP em seu parecer de fls. 05,06 e 07, sugeriu diligências ao partido, para que o mesmo apresenta-se a prestação de contas em conformidade com a Resolução TSE 21.841/2004. Após ser intimado por duas vezes às fls. 12 e 19, o partido manteve-se inerte sem qualquer manifestação.

A falta de movimento de recurso financeiro em espécie, não isenta o partido de prestar contas, com todos os formulários elencados no art. 14 da Resolução TSE 21.841/04. Não o fazendo, inviabiliza a aplicação de procedimentos técnicos de exame da Prestação de contas. Verifica-se nos autos, que a atitude tomada pelo partido, em apresentar apenas uma informação e não se pronunciar quando notificado para apresentar a prestação de contas propriamente dita, demonstra o desinteresse e descaso no cumprimento da Resolução.

Entendo que além de apresentar balancetes, extratos bancários e demonstrativos devidamente preenchidos, é dever do partido primar em cumprir os prazos estabelecidos.

A informação protocolada pelo partido, não substitui a prestação de contas composta de peças e documentos.

Assim, diante do exposto, tendo em vista o constante no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº. 21.841/04 julgo não apresentadas as contas do Partido dos Democratas - DEM do Município de Cutias/AP. Determino a suspensão, com a perda, das cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissor- caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a apresentação de contas partidária.

P.R.I

Após as comunicações necessárias, inclusive ao TRE, arquivem-se.

Macapá, 20 de outubro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

STELLA SIMONNE RAMOS

Juíza Eleitoral da 10ª Zona

Edital n.º 021/2012

A Dra. STELLA SIMONNE RAMOS, MM. JUIZA Eleitoral da 10ª Zona, MACAPÁ, Circunscrição do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, conforme relação abaixo, expedida pelo sistema ELO, referentes aos pedidos formulados nesta 10ª Zona Eleitoral no período de 23/1/2012 a 27/01/2012, referente ao lote 0004/2012, do ano em curso.

ADEILZA SARMENTO BRITO	006268022518	ALISTAMENTO
ADRIANA DA COSTA BRITO	005864892550	TRANSFERÊNCIA
ADRIANO DE OLIVEIRA	004663362550	SEGUNDA VIA
ADRIELE PINHEIRO FERREIRA	006209622593	ALISTAMENTO
ALAN RAMOS PALHETA	006209582500	ALISTAMENTO
ALCINDO DE SOUZA	000120812526	REVISÃO
ALCINEI BRITO SARMENTO	006209562542	ALISTAMENTO
ALDAIR PAIVA RODRIGUES	006209382569	ALISTAMENTO
ALESI TORNELES DO NASCIMENTO	006209062585	ALISTAMENTO
ALEX ADYNOVSK GOMES DE OLIVEIRA	006209722569	ALISTAMENTO
ALEX PANTOJA MODESTO	006267622593	ALISTAMENTO
ALEX PERES DA PENHA CARMO DE SENA	003977962500	REVISÃO
ALINE CIBELLE LOPES DA SILVA	006267952550	ALISTAMENTO
ALPHONSUS RICARDO TOLOSA DOS SANTOS	006208842534	ALISTAMENTO
AMADEU VILHENA VIEIRA	005323582542	TRANSFERÊNCIA
ANA CAROLINE CORREA DA SILVA	006267682585	ALISTAMENTO
ANDERSON SANTANA VIEIRA	006267922500	ALISTAMENTO
ANDERSON TARDELLI LOPES MENEZES	044665361392	TRANSFERÊNCIA
ANDRE SILVA RODRIGUES	006209842500	ALISTAMENTO
ANIEL DE SOUZA FERREIRA	004648232542	REVISÃO
ANNA BEATRIZ MOTTA DOS SANTOS	006209012577	ALISTAMENTO
ANTONILDO SILVA DE SOUSA	003175872518	REVISÃO
ARTHUR DOS SANTOS SACRAMENTO	006267892500	ALISTAMENTO
BENEDITA GABRIELE DA SILVA MAIA	006267812550	ALISTAMENTO
BENEDITO DONATA ROCHA	002677402577	TRANSFERÊNCIA
BEUCI GADELHA DA COSTA	006208942500	ALISTAMENTO
BRENDU DUARTE DIAS	006267762593	ALISTAMENTO
BRUNO WESLEY PANTOJA MENDES	006209772577	ALISTAMENTO
CAMILA NASCIMENTO PASTANA	006209782550	ALISTAMENTO
CAMILO AMARAL PASTANA	006209202534	ALISTAMENTO
CARLA CAMILA VIEIRA DA CONCEICAO	004971112569	REVISÃO
CARLA DUANA BULHOSA PAIXÃO	006267612500	ALISTAMENTO
CARLISON PEREIRA AMORAS DE SOUZA	006268072526	ALISTAMENTO
CARLOS ALBERTO FRAZAO DE SOUSA	020635371104	SEGUNDA VIA
CARLOS ALEXANDRE SANTANA OLIVEIRA	03405911133	REVISÃO

	3	
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	020371131368	TRANSFERÊNCIA
CELIANE PANTOJA DOS SANTOS	006268032500	ALISTAMENTO
CELSON LUIS PINHEIRO COSTA	028304251309	TRANSFERÊNCIA
CESAR DE SOUZA TUMA ACHI	006208862500	ALISTAMENTO
CHARLISON JEAN CONCEIÇÃO PANTOJA	006209702500	ALISTAMENTO
CIMARA SOUZA TEIXEIRA	006209182518	ALISTAMENTO
CLAUDIA ARIELLE ALMEIDA DE AQUINO	006209532500	ALISTAMENTO
CLAUDIO MARCIO FARIAS DE AQUINO JUNIOR	059678531341	TRANSFERÊNCIA
CLEBSON DA SILVA MACHADO	006209742526	ALISTAMENTO
CLEYTON DA SILVA DE ALCANTARA	006209352518	ALISTAMENTO
DALMA DE SOUZA BELFOR DE SOUSA	001024052518	REVISÃO
DAMIAO EMIDIO DOS SANTOS	006209282593	ALISTAMENTO
DANIEL MARTINS NOBRE JUNIOR	005184372518	TRANSFERÊNCIA
DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA	002872332518	TRANSFERÊNCIA
DANIELE GAMA RODRIGUES	006209252542	ALISTAMENTO
DANIELI LEITE DIAS	006209692569	ALISTAMENTO
DANILO BARBOSA DA SILVA	006209312593	ALISTAMENTO
DARLAN MARQUES BORGES	006209802577	ALISTAMENTO
DAVID TRINDADE MOURA	042538231384	REVISÃO
DAYANA EVANGELISTA MARTINS	006208872585	ALISTAMENTO
DAYANE PRISICILA SILVA DOS SANTOS	006267742526	ALISTAMENTO
DEISIANE FERREIRA DOS SANTOS	006267702500	ALISTAMENTO
DEJAIR ALMEIDA PAZ COELHO	014844641988	TRANSFERÊNCIA
DENIS CONCEICAO OLIVEIRA	023448411350	TRANSFERÊNCIA
DHEIZE PANTOJA VILHENA	005060702526	TRANSFERÊNCIA
DIEGO DANTAS PEREIRA	006267872542	ALISTAMENTO
DIEGO RAYLAN SILVA ARAUJO	006209262526	ALISTAMENTO
DILERMANDO COELHO DE MIRA	000726022585	REVISÃO
DIONE SANTANA VIEIRA	005901462542	TRANSFERÊNCIA
DJAIR MOREIRA DOS SANTOS	006268002550	ALISTAMENTO
EBRAIN BRITO RAMOS	006209862569	ALISTAMENTO
EDICLEY BRITO DA SILVA	004484132542	REVISÃO
EDIELSON VAZ DA ROCHA	001528232585	SEGUNDA VIA
EDINELSON SOARES PINTO	006208892542	ALISTAMENTO
EDINOR DE NAZARE PINHEIRO NUNES	00427290250	REVISÃO

	0	
ELIELSON FERRO DAMASCENO	006209592593	ALISTAMENTO
ELIELSON TAVARES DA SILVA	003330702526	TRANSFERÊNCIA
ELIETE RAMOS CASTRO DE OLIVEIRA	000210652500	REVISÃO
ELIILDE FERREIRA MACIEL	006268052569	ALISTAMENTO
ELINÉIA CORRÊA SANTA ROSA	005991822500	TRANSFERÊNCIA
ELISEU SOUZA BAIA	002702632500	TRANSFERÊNCIA
ELIZANDRA BRAGA TAVARES	006209172534	ALISTAMENTO
ELSON NUNES DOS SANTOS	004757492518	REVISÃO
EMELLY CRISTINA LOBATO DOS SANTOS	006267732542	ALISTAMENTO
ENDREW DE ANDRADE GUIMARAES	006209672500	ALISTAMENTO
ERICK MOREIRA MONTEIRO	006209112542	ALISTAMENTO
ESTEFANY FABRISA PANTOJA DOS SANTOS	005709262518	TRANSFERÊNCIA
EULA PAULA SOUZA E SOUZA	063851231376	TRANSFERÊNCIA
EVELIN ANNE PALMERIM JOMAR	006205902593	SEGUNDA VIA
EVERSON WILHAME COSTA RODRIGUES	006209412569	ALISTAMENTO
EWERTON KEUTON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	006209662518	ALISTAMENTO
FABIANE VILHENA OLIVEIRA	006209852585	ALISTAMENTO
FABIANNE SEPEDA DA SILVA FREITAS	006209322577	ALISTAMENTO
FELIPE RENE LOPES DE MOURA	006208982534	ALISTAMENTO
FERNANDA GABRIELA MAIA	006209542585	ALISTAMENTO
FRANCINALDA SILVA ALMEIDA	006209792534	ALISTAMENTO
FRANCINETE SILVA ALMEIDA	006267752500	ALISTAMENTO
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA	006209232585	ALISTAMENTO
FRANCISCO SOARES DOS SANTOS	005369092569	SEGUNDA VIA
GABRIEL DE SOUZA FARIAS	006209572526	ALISTAMENTO
GABRIEL DUARTE PINHEIRO	003011302550	SEGUNDA VIA
GABRIEL MENDES DA SILVA	006209362500	ALISTAMENTO
GABRIELE DUARTE DE SOUZA DIAS	006208822577	ALISTAMENTO
GEORGE NEVES GOMES	006193542542	SEGUNDA VIA
GESSIELLE XAVIER BRITO	006267942577	ALISTAMENTO
GEYVERLANE DO SOCORRO DUARTE DE LIMA	006267772577	ALISTAMENTO
GIZELY TEIXEIRA DE ARAUJO	002867032569	TRANSFERÊNCIA
GRACE SUZAN LOPES LACERDA	006208992518	ALISTAMENTO
GRACINEIDE PICANÇO DA COSTA	006209892500	ALISTAMENTO
HEBEN FERREIRA BARBOSA	00626799258	ALISTAMENTO

	5	
HERLANE SOARES DA SILVA	00424692256 9	TRANSFERÊNCIA
HORTENCIA COELHO MIRA	00620960252 6	ALISTAMENTO
IDEVALDO BORGES BARBOSA	00520981251 8	TRANSFERÊNCIA
IGO WILLIAN DOS SANTOS CARDOSO	00585713259 3	TRANSFERÊNCIA
INGRID SILVA DE OLIVEIRA	00620916255 0	ALISTAMENTO
IRANILSON DE ARAUJO	00280265251 8	TRANSFERÊNCIA
IURY ALERANDRO LOBATO DOS SANTOS	00620939254 2	ALISTAMENTO
IVETE PEREIRA BASTOS	00018911251 8	REVISÃO
IZABEL GOMES BOSQUE	00352072252 6	REVISÃO
JACIARA PIRES PEREIRA	00525259258 5	TRANSFERÊNCIA
JACINEIDE TEIXEIRA DE MIRANDA	01007889134 1	REVISÃO
JACIREMA DOS SANTOS RODRIGUES	00620907256 9	ALISTAMENTO
JACKSON SANTOS SOUSA	00255708258 5	TRANSFERÊNCIA
JAIR BRITO DE SOUZA	00626786256 9	ALISTAMENTO
JAMILE DOS SANTOS SILVA	00620890258 5	ALISTAMENTO
JANAI CARVALHO DOS ANJOS	00620897255 0	ALISTAMENTO
JANIUCE LEITE DA SILVA	00620975250 0	ALISTAMENTO
JAQUELINE PEREIRA DA SILVA SANTOS	00620945259 3	ALISTAMENTO
JARLENE MORAIS MENDES	00466482255 0	REVISÃO
JAZEEL FLAGAS CASTILO	00620924256 9	ALISTAMENTO
JESSICA INGRID DA SILVA	00626804258 5	ALISTAMENTO
JESSICA MARQUES DOS SANTOS	00620987254 2	ALISTAMENTO
JOAQUIM PICANCO DOS PRAZERES	00425422258 5	REVISÃO
JONATAS MELO ALMEIDA	04453826130 9	TRANSFERÊNCIA
JONH LENON DE ALMEIDA MORAIS	00620905250 0	ALISTAMENTO
JORDAN DE OLIVEIRA SOUSA	00620983251 8	ALISTAMENTO
JOSE AMADEU NUNES DE ARAUJO	00289417253 4	SEGUNDA VIA
JOSE DE FIGUEIREDO DANTAS	03668442132 5	REVISÃO
JOSE DE SOUZA PEREIRA NETO	00468671253 4	REVISÃO
JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR	00626763257 7	ALISTAMENTO
JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO	00620902255 0	ALISTAMENTO
JOSILENE DOS SANTOS SILVA	00310787256 9	REVISÃO
JOSINEY DA SILVA FIGUEREDO	00620955256 9	ALISTAMENTO
JOSIVANE SOUSA DE ALMEIDA	00333430259 3	SEGUNDA VIA
JULIELSON MELO DA ROCHA	00620943252	ALISTAMENTO

	6	
KARLA GUEDES NEVES	006209492518	ALISTAMENTO
KAROLINNE VILHENA DE SOUSA	006209822534	ALISTAMENTO
KATRINA WANNE FRANÇA DE SOUZA	006208882569	ALISTAMENTO
KIT MACIEL CALANDRINO DA SILVA	006267932593	ALISTAMENTO
LANA PATRICIA FERREIRA BRAGA	006209682585	ALISTAMENTO
LARISSA AZEVEDO SOARES	006208832550	ALISTAMENTO
LEICY PRISCILA DA COSTA PEREIRA	006267982500	ALISTAMENTO
LEONARDO LOBO RUY SECCO	006209482534	ALISTAMENTO
LEONARDO PAIVA DOS SANTOS	009696911317	SEGUNDA VIA
LETICIA DA SILVA COMPASSO	006209082542	ALISTAMENTO
LIBIA FERREIRA MACIEL	006268062542	ALISTAMENTO
LILIA ARAUJO DA COSTA	006209512534	ALISTAMENTO
LIVIA SAMILLY DA SILVA BARBOSA	006209092526	ALISTAMENTO
LOURDES BRENDA RAMOS DE BRITO	006209222500	ALISTAMENTO
LOURDES DE SOUZA	006267962534	ALISTAMENTO
LOYZE ESTEPHANY DA CONCEIÇÃO DUARTE	006209502550	ALISTAMENTO
LUCIANA LANE DA CONCEIÇÃO	006209192500	ALISTAMENTO
LUCIANA THAYNARA LIMA DA SILVA	006209122526	ALISTAMENTO
LUCIELZA CARDOSO DA SILVA	035690321317	TRANSFERÊNCIA
LUCIMAR CABRAL FERREIRA	018482321350	TRANSFERÊNCIA
LUCINETE DA SILVA DIAS	036682261384	TRANSFERÊNCIA
LUCINEUMA DA SILVA MADUREIRA	006267842500	ALISTAMENTO
LUCIVALDO FELIX DA SILVA	006267692569	ALISTAMENTO
LUCIVALTER ALVES DE SOUZA	006208912569	ALISTAMENTO
LUIZ CARLOS DA SILVA MOTTA	006209712585	ALISTAMENTO
LUIZ DA SILVA RODRIGUES	002795812577	REVISÃO
LUIZ FLAVIO SANTAREM DA CRUZ	005646362577	REVISÃO
LUZIMAR DOS SANTOS PEREIRA	000727212500	REVISÃO
MAICON CORREA DA SILVA	005903202534	TRANSFERÊNCIA
MAIK TASSIO DE ALMEIDA MORAIS	006267712585	ALISTAMENTO
MAIZA LORENA TEIXEIRA LIMA	006209762593	ALISTAMENTO
MAIZA QUADROS E SILVA	006267902542	ALISTAMENTO
MALENA FURTADO DE MORAES	006209442500	ALISTAMENTO
MARCELINA DUARTE DA PIEDADE	001006052534	REVISÃO
MARCIA DOS SANTOS SILVA	00620964255	ALISTAMENTO

	0	
MARCILEIA GONÇALVES GIBSON	006208962577	ALISTAMENTO
MARCIO ANTONIO RODRIGUES TORQUATO	006209032534	ALISTAMENTO
MARCUS VINICIUS MORAES DE ARAUJO	006209732542	ALISTAMENTO
MARGARETH RENATA VILHENA GONÇALVES	006208952593	ALISTAMENTO
MARIA DAS GRAÇAS ABREU FIGUEIREDO	006066122577	SEGUNDA VIA
MARIA GREGORIA RODRIGUES DAS NEVES	000447052569	REVISÃO
MARIA LUCIA PEREIRA SERRAO	004522772500	REVISÃO
MARIA NEIDE DOS SANTOS	002779331317	TRANSFERÊNCIA
MARIA ROSA DE SOUSA SILVA	002835912569	TRANSFERÊNCIA
MARILDA LEAL LOBATO	006267672500	ALISTAMENTO
MARINALVA SANTOS DE ABILIO	005071942518	REVISÃO
MARIO CARLOS HERMES NASCIMENTO	012299891384	TRANSFERÊNCIA
MARTA DOS SANTOS COELHO	004784522593	TRANSFERÊNCIA
MAYCOM GOMES ANDRADE	003787922534	TRANSFERÊNCIA
MICAEL DOS SANTOS CARVALHO	006209522518	ALISTAMENTO
MICHELA FARIAS ALVES	004416082526	TRANSFERÊNCIA
MIGUEL HAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS PINHEIRO	006209332550	ALISTAMENTO
MONIK KELLY TEIXEIRA DE SOUZA	006267822534	ALISTAMENTO
NAILTON PIMENTEL CHAVES	006267802577	ALISTAMENTO
NATALIA MACEDO DA SILVA	006209632577	ALISTAMENTO
NATANHA MAXCINE SANTOS SOUSA	006209902542	ALISTAMENTO
NEIDE MARIA GONÇALVES DA SILVA	039619121350	SEGUNDA VIA
NEUSA FERREIRA DA SILVA	000553662526	TRANSFERÊNCIA
OLAVO DE JESUS COUTINHO JUNIOR	006136072593	SEGUNDA VIA
OZIELANE DANTAS FERNANDES	006267662518	ALISTAMENTO
PATRICK WILLIAN CHAGAS AMORIM	006208852518	ALISTAMENTO
PAULO RICARDO RODRIGUES CARVALHO	006267782550	ALISTAMENTO
PEDRO COSTA DE ALMEIDA	006267722569	ALISTAMENTO
PEDRO HENRIQUE DA COSTA SANTOS	006209142593	ALISTAMENTO
RAFAELA SILVA VIANA	006209132500	ALISTAMENTO
RAILANA INGRIDY PONTES E SILVA	006209612500	ALISTAMENTO
RAILANE MACIEL FERREIRA	006267972518	ALISTAMENTO
RAILOANE JACKLINE DE OLIVEIRA DA GAMA	006267832518	ALISTAMENTO
RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA	005751752569	SEGUNDA VIA
RAIMUNDO RODOLFO MONTEIRO HAGE	00510891258	SEGUNDA VIA

	5	
RAQUEL ROCHA DE FREITAS	006209042518	ALISTAMENTO
RAYANE CRISTINA DOS SANTOS RAMOS	005979462534	SEGUNDA VIA
RAYLANE PATRICIA SEIXAS SANTANA	006209212518	ALISTAMENTO
RAYSA NASCIMENTO DAS NEVES	006267882526	ALISTAMENTO
RAYZE DA SILVA GOMES	006209652534	ALISTAMENTO
REGINILDO LOBATO BARBOSA	045697711309	TRANSFERÊNCIA
REINALDO SANTOS DA SILVA	003591332569	REVISÃO
RICARDO DOS SANTOS	005776742500	SEGUNDA VIA
RICHARD SOUSA BASTOS	006209102569	ALISTAMENTO
ROBSON MACIEL DE LIMA	004665732526	REVISÃO
RODRIGO PANTOJA TAVARES	006209302500	ALISTAMENTO
RONISON DE SOUZA AZEVEDO	006130712526	REVISÃO
RONNE VON BATISTA DA COSTA	006208922542	ALISTAMENTO
ROSALIA NAZARE CARVALHO MIRANDA	001453531309	REVISÃO
ROSANA BARROS LIMA	058171441341	TRANSFERÊNCIA
ROSANA PENHA REIS	005633822569	TRANSFERÊNCIA
ROSELI RODRIQUES MONTEIRO	002502772518	TRANSFERÊNCIA
ROSILETE DOS SANTOS SOUZA	005053302577	SEGUNDA VIA
ROSIVALDO FERREIRA DA COSTA	000031812500	REVISÃO
ROZINEIDE SANTOS DOS ANJOS	003528922585	TRANSFERÊNCIA
RUAN CARLOS NERY CARMONA	005858932534	REVISÃO
RUANNA SILVA NUNES	006267912526	ALISTAMENTO
SAFIRA GOMES DE MOURA	006267652534	ALISTAMENTO
SERGIO MATEUS OLIVEIRA QUARESMA	006208932526	ALISTAMENTO
SIGRID MAYRA RAMOS COSTA	006209272500	ALISTAMENTO
SINTIAN EVANGELISTA DOS SANTOS	006267642550	ALISTAMENTO
SUELEM SILVA DE SOUZA	006209002593	ALISTAMENTO
SUELI TOLOSA COSTA	006268012534	ALISTAMENTO
TAINA KATRINE PICANCO DE SALES	005980332500	REVISÃO
TAINÁ SILVA SANTOS	003331272500	TRANSFERÊNCIA
TATYANA MAIA BATISTA	006209912526	ALISTAMENTO
TEREZINHA DE JESUS ATHAYDE COSTA	013175591392	TRANSFERÊNCIA
THAIS PICANÇO DA COSTA	006267852585	ALISTAMENTO
THIAGO RAILSON DE SOUZA BARROSO	006209152577	ALISTAMENTO
TULIO OLIVEIRA SANTOS SILVA	00620940258	ALISTAMENTO

	5	
UBERLON GADELHA DA COSTA	00620942254 2	ALISTAMENTO
UZALHA FERREIRA MACIEL	00488114251 8	SEGUNDA VIA
VANUSA SANCHES DA SILVA	00620947255 0	ALISTAMENTO
WALBER DIEGO FERREIRA DA SILVA	00620988252 6	ALISTAMENTO
WALLACE COSTA CABRAL	05871665133 3	TRANSFERÊNCIA
WENDELL CLISTENES SILVA DOS SANTOS	00224326251 8	REVISÃO
WENDERSON VILHENA FARIAS	00620981255 0	ALISTAMENTO
WENNYSON RAYWANN FURTADO IBIAPINO DA SILVA	00620946257 7	ALISTAMENTO
WILLIAM DE OLIVEIRA ROCHA	00626760252 6	ALISTAMENTO
WUDSON KLINSMAN PIMENTEL CHAVES	00626779253 4	ALISTAMENTO
YASMIN RAMOS CASTRO DE OLIVEIRA	00620937258 5	ALISTAMENTO
YEDA LETICIA NASCIMENTO DA SILVA	00620929257 7	ALISTAMENTO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta cidade de MACAPÁ, Estado do , 10ª Zona Eleitoral, ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu, _____, ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA, Chefe de Cartório, o subscrevo.

STELLA SIMONNE RAMOS
Juiza Eleitoral da 10ª Zona